SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488265 - SP (2023/0337826-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L F C
ADVOGADO	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
AGRAVADO	:	D L DA S C (MENOR)
AGRAVADO	:	P DA S S
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade.

2. Se configura o comparecimento espontâneo do réu com a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo, e a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA42733762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2024 15:59:34
Código de Controle do Documento: 15e40f0b-581c-4937-b8e8-c565463b5056

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488265 - SP (2023/0337826-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	L F C
ADVOGADO	:	EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
AGRAVADO	:	D L DA S C (MENOR)
AGRAVADO	:	P DA S S
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade.

2. Se configura o comparecimento espontâneo do réu com a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo, e a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L. F. C., contra a decisão unipessoal que, conhecendo do agravo, conheceu do recurso especial que interpusera para negar-lhe provimento.

Ação: de alimentos, ajuizada por D. L. DA S. C (MENOR), representada por P. DA S. S., em face do ora agravante, seu genitor, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, na qual sustentou que a ação teria sido julgada a sua

Documento eletrônico VDA41906500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:53:22
Código de Controle do Documento: 3d741106-4424-4d19-b245-fcc4fd8406bf

revelia, uma vez que a citação foi nula, pois a correspondência enviada ao seu endereço teria sido recebida por terceiro.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 50):

> "AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado/excipiente - Agravante que confirma na minuta recursal que residia no endereço declinado na inicial da fase de conhecimento, tratando-se de habitação coletiva com 6 casas que pode ser equiparada a um condomínio - Recebimento do AR que foi feito sem nenhuma ressalva por pessoa que se apresentou como se fosse o réu - Aplicação, por analogia, do disposto no art. 248, § 4°, do Código de Processo Civil, sendo válida a citação efetivada- Decisão mantida - Recurso desprovido."

Recurso especial: alegou violação dos arts. 248, § 4º, e 803, II, do CPC, sustentando que: (i) tacitamente, a Corte de origem teria reconhecido que a correspondência de citação foi recebida por pessoa estranha; (ii) vive em um imóvel que foi dividido em várias casas, onde há um portão de entrada comum que leva a um corredor que abriga várias pequenas residências de famílias diversas; (iii) não houve citação válida, sendo a execução nula.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 91):

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CIÊNCIA INEQUÍVOCA APTAS A AFASTAR A NULIDADE. SÚMULA 568/STJ.
> 1. Ação de fixação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade.
> 2. Se configura o comparecimento espontâneo do réu com a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo, e a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade. Precedentes.
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e não provido".

Documento eletrônico VDA41906500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:53:22
Código de Controle do Documento: 3d741106-4424-4d19-b245-fcc4fd8406bf

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende, em síntese, que teria existido uma interpretação equivocada do quanto ocorrido no processo, uma vez que não houve comparecimento espontâneo do ora agravante no processo de conhecimento, mas, sim, na fase de execução.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento ante o seguinte fundamento: (i) incidência da Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do ***decisum***.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "O comparecimento do Recorrente somente sanaria o vício se ele juntasse procuração e se manifestasse antes da Sentença de mérito" (e-STJ fl. 100) e não colaciona julgados.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “se configura o comparecimento espontâneo do réu com: “a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação” (EREsp 1.709.915/CE, Corte Especial, DJe de 09/08/2018).

Na hipótese ora em análise, iniciada a fase de cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo ora agravante – medida processual referida no EREsp 1.709.915/CE como suficiente para configurar o comparecimento espontâneo.

Documento eletrônico VDA41906500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:53:22
Código de Controle do Documento: 3d741106-4424-4d19-b245-fcc4fd8406bf

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA41906500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/06/2024 08:53:22
Código de Controle do Documento: 3d741106-4424-4d19-b245-fcc4fd8406bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.265 / SP

Número Registro: 2023/0337826-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021534620218260268 00021551620218260268 10028987720198260268 21534620218260268 21551620218260268 22325489420228260000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F C
ADVOGADO : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
AGRAVADO : D L DA S C (MENOR)
REPR. POR : P DA S S
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L F C
ADVOGADO : EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS - SP154251
AGRAVADO : D L DA S C (MENOR)
AGRAVADO : P DA S S
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA42718150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:25
Código de Controle do Documento: 24e3bda1-3807-4029-b543-eaa74d07c078

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42718150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:40:25
Código de Controle do Documento: 24e3bda1-3807-4029-b543-eaa74d07c078